

Vistos etc.

1. SALOMAM GONÇALVES DA CRUZ COUTINHO e SAMUEL GONÇALVES DA CRUZ COUTINHO, já identificados nos autos, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do ESTADO DO PARÁ e COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA, aduzindo em síntese, o que segue:
2. Os autores são atletas de futsal e, no dia 28/10/19, às 10:30hs, pegaram um ônibus da empresa Boa Esperança na cidade de Tomé Açu para vir até Belém, em companhia de mais dois atletas, Sr. Williams Lima dos Santos e o Sr. Jean Vinicius Branche de Oliveira.
3. Afirmam que, após um curto período do início da viagem, o ônibus do segundo réu fez uma parada inesperada, na qual subiram dois Policiais Militares que se dirigiram imediatamente à poltrona em que estavam os requerentes e seus dois colegas e lhe informaram que, devido a uma “denúncia” baseada em sua descrição física, os autores precisariam ser revistados, ressaltando que apenas o Sr. Williams Lima dos Santos não foi revistado, sendo que o mesmo é o único que apresenta o tom de pele mais claro, e não apresenta tatuagens pelo corpo, o que indicaria que a atuação dos policiais teve caráter discriminatório. Em razão disso, o sr. Williams perguntou aos policiais se não seria revistado e obteve a resposta de que não seria necessário.
4. Aduzem que, após a revista pessoal e de seus pertences, o Salomam questionou a respeito de seus direitos e foi levado pelo pescoço para a viatura policial, ou seja, de forma truculenta e, em virtude disso, o Samuel questionou a agressividade policial e também foi levado à viatura e enquadrado no crime de desacato.
5. Alegam que a abordagem policial teve caráter humilhante e foi permeada de racismo, e requereram, ao final, a condenação dos requeridos a indenizarem os autores no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Juntaram documentos.
6. Devidamente citados, os requeridos contestaram.
7. Foi realizada audiência para melhor esclarecimento dos fatos.
8. Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Da preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu

9. O réu, em sede de preliminar de contestação, sustentou a inépcia uma vez que em sua visão há falta de clareza e precisão dos fatos e que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

10. A inépcia da inicial tem previsão no art. 330 do CPC/2015, o qual dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1o Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

11. Ocorre que, está claro no texto da inicial, o pedido de dano moral se fundamenta na abordagem policial truculenta em relação a dois jovens em específico. A narração dos fatos está clara e bem fundamentada e dela decorre logicamente a conclusão, pelo que afastado a preliminar.

Da arguição de ilegitimidade passiva da segunda requerida

12. O requerido COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA alega que é parte ilegítima da ação uma vez que o racismo relatado pelos jovens foi praticado pelos policiais militares e não pela empresa. Contudo, na análise dos autos e dos depoimentos prestados na audiência, há fortes indícios de que a “denúncia” foi realizada por algum preposta da Boa Esperança, uma vez que, primeiramente, um dos policiais afirmou inicialmente que a “denúncia” foi feita pela empresa e que, em segundo lugar, ao abordar os três atletas, passageiros do ônibus, o policial tinha um papel na mão com o número da poltrona deles e sabiam que tinham uma bagagem preta, que não era uma mochila, que os policiais queriam verificar. Portanto, REJEITO a arguição de ilegitimidade passiva levantada pela segunda ré, devendo responder conjuntamente com o Estado do Pará.

Passo ao mérito

Da responsabilidade do Estado

13. Entende-se por Responsabilidade Civil a obrigação que tem todo sujeito de direitos de reparar economicamente os danos por ele causados à esfera juridicamente protegida de outrem, independentemente de lei ou acordo de vontades. É princípio fundamental de justiça que, em se lesando qualquer dos direitos de outrem, há de se lhe indenizar, independentemente de prévio ajuste ou ato normativo, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa de uns em detrimento de outros.

14. Desde o momento em que se reconheceu que todas as pessoas, quer físicas ou jurídicas, quer de direito público ou de direito privado, estão subordinadas à lei surgiu-lhes o dever de responder pela violação do direito alheio.

15. O Estado, portanto, como sujeito de direitos e obrigações, também está subordinado aos princípios da Responsabilidade Civil. Nasce, assim, a noção de Responsabilidade Civil do Estado, por onde se entende a obrigação que se impõe à Fazenda Pública de compor financeiramente o dano causado ao particular por agentes públicos, no desempenho de suas funções estatais ou a pretexto de exercê-las, em decorrência de comportamentos lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou meramente jurídicos.

16. A Responsabilidade Civil da Administração Pública, o objeto da presente demanda, é pois, uma espécie do gênero maior que é a Responsabilidade Civil do Estado, a quem se subordinam também a responsabilidade por atos judiciais e a responsabilidade por atos legislativos.

17. No afã de atender às necessidades públicas, a Administração Pública, através de seus agentes, presta serviços, realiza obras, proíbe comportamentos, delega poderes, policia atividades, concretiza atos administrativos. Todas as vezes que destas ações resultarem danos a bem juridicamente protegido do administrado (quer pessoa física ou jurídica) surge a obrigação de reparação deste dano, ou seja, a obrigação que se impõe à Fazenda Pública de compor financeiramente o dano causado ao administrado por agentes públicos.

18. A Constituição Federal consagrou *em* seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade do Estado. Deve-se ressaltar que a responsabilidade é uma técnica de socialização de danos (solidariedade social), que decorre da isonomia, uma vez que se toda a sociedade se beneficia de uma atitude do Estado, não seria correto um particular suportar, sozinho, um dano decorrente dessa mesma conduta.

“Art. 37

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

19. Necessário se faz destacar que a responsabilidade civil do Estado se baseia na Teoria do Risco Administrativo, nas modalidades objetiva e subjetiva. Nos atos comissivos, a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, independe de dolo ou culpa. É necessária apenas a comprovação

do ato lesivo, dano sofrido pela vítima e onexo causal. Por outro lado, em se tratando de condutas omissivas, abalizado entendimento doutrinário e jurisprudencial posiciona-se pela aplicação da responsabilidade subjetiva ao Poder Público, condicionando o dever de indenizar à comprovação do elemento subjetivo, culpa ou dolo, admitida, ainda, a aplicação da culpa anônima, para a qual basta a comprovação de que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente.

20. Tal responsabilidade objetiva do Estado tem a seguinte estrutura: (I) a alteridade do dano; (II) a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (III) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal; (IV) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional.

21. Uma vez demonstrada a conduta comissiva, o dano e onexo de causalidade entre ambos, se não houver nenhuma excludente, há responsabilidade objetiva do estado em recompor o prejuízo sofrido. Já no caso das condutas omissivas, se entende que a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, exigindo dolo ou culpa.

22. No caso em comento, o pedido de danos morais se baseia na ação policial truculenta e permeada de racismo, conforme argumentação, de dois jovens que estavam voltando do jogo de futsal em um ônibus da Boa Esperança.

23. Com base nos depoimentos da audiência, se verifica que os policiais militares entraram no ônibus e se dirigiram imediatamente aos autores e um de seus amigos, mandando que eles se levantassem e os revistando.

24. Demonstra-se ainda que os policiais, na abordagem, questionaram os autores sobre a mochila deles que estaria no bagageiro, pelo que, apesar de não ser uma mochila e sim uma mala, fica demonstrado conhecimento prévio por parte do policial de algo particularmente específico, a respeito do que somente poderiam ter conhecimento a partir de informações prestadas prévia e deliberadamente. Em que pese, em depoimento na audiência, tanto o cobrador como o motorista do ônibus afirmarem que não passaram tal informações aos policiais, o contexto probatório leva este Juízo a inferir que tal informação se originou de algum preposto da empresa transportadora.

25. Diante do supracitado, há de se ressaltar que, segundo declarado por Salomam, um dos policiais afirmou que uma “denúncia” havia sido feita, em razão do medo que as características físicas dos autores e de seu outro amigo estavam causando nos passageiros.

26. Ao se sentir injustiçado pela abordagem, Salomam reclamou da forma que estava sendo conduzida e, em razão disso, foi levado para fora do ônibus e, recebendo uma “gravata” (enforcamento) do policial, foi colocado no camburão da viatura como um criminoso, mesmo alegando ser pessoa de bem.

27. Ao ver esse fato, Samuel reclamou que isso era indevido com Salomam e ouviu de um policial que, já que estava incomodado pelo seu irmão, iria com ele também no camburão, pelo que ambos foram colocados na viatura e foram filmados por um dos policiais que relatava que os dois estavam sendo levados à delegacia por desacato. Os autores negam que desacatam os policiais, tendo, de fato, o motorista do ônibus afirmado, em audiência, que os jovens não desrespeitaram os policiais, apenas questionaram o tratamento que sofreram. Esta cena final se encontra registrada em vídeo gravado por um motorista, juntado com a inicial.

28. A Empresa tentou afastar sua responsabilidade sobre a “denúncia”, atribuindo-a a um suposto policial à paisana que teria entrado no coletivo ou aos demais passageiros. Tal fato não se sustenta do cotejo dos dois depoimentos de seus informantes, Gediel Santos de Melo e Ricardo Machado da Luz. Os autores embarcaram em Quatro Bocas junto com outros passageiros, tendo o policial à paisana embarcado em frente ao quartel, mais à diante. Em outras palavras, o policial que pegou carona no ônibus não viu a entrada dos autores, nem tinha como saber detalhes de onde suas malas estavam. No momento seguinte, na entrada de Tomé Açú, a guarnição da PM fez a abordagem do coletivo, já possuindo os milicianos a informação da descrição dos “suspeitos” e detalhes de onde estavam suas malas ou mochilas, anotadas em um papel. Ademais, sendo o suposto policial à paisana

conhecido dos prepostos da empresa em Tomé Açu poderia ter sido ele identificado e trazido a depor, a fim de confirmar as suposições da Boa Esperança sobre a autoria da “denúncia”. Nenhum dos prepostos soube identificar o tal policial, fato que soa estranho, pois certamente os policiais militares que servem no quartel são facilmente identificáveis, em especial pela empresa que costuma lhes dar carona em seus veículos.

29. Na contestação, o Estado do Pará tenta justificar a ação de seus policiais como estrito cumprimento do dever legal. Entretanto, o que se vislumbra dos autos é que, em decorrência das suspeitas a respeito dos autores (infelizmente, em decorrência exclusiva de sua aparência), deu-se a abordagem policial, o que, até este ponto, apresenta-se perfeitamente legítima. Ocorre que se revelaria mais prudente que o agente policial melhor avaliasse o cenário e, a fim de evitar uma abordagem direcionada exclusivamente aos “suspeitos”, tal qual foi feito, fizesse uma abordagem em todos os passageiros, uniformemente, a fim de evitar tratamento diferenciado e, ao final, preconceituoso. A forma escolhida para averiguar a situação pelo agente policial foi a menos trabalhosa e cômoda, não tendo os agentes se preocupado com a possibilidade de tratar inadequadamente os cidadãos com fundamento apenas nas “denúncias” que lhe foram feitas, sem qualquer fundamento material consistente, que não suas aparências.

30. Ademais, deve-se notar que o sr. Williams Lima dos Santos, único dos quatro rapazes que viajavam juntos e que não foi revistado, ao ser indagado em audiência acerca de sua opinião sobre o motivo de não ter sido revistado, afirmou que acredita decorreu do fato de não possuir tatuagens e de ter a pele mais clara que o autores.

31. Verifica-se, ainda, que, conforme depoimento de Samuel, um dos policiais perguntou que, se ele estivesse em um ônibus e entrasse um grupo de pessoas que tivessem suas características pessoais, ele não se sentiria temeroso, pelo que o autor disse que não já que ele morava em uma área de risco e estava acostumado a ver pessoas com os mais variados tipos.

32. Portanto, verifico que tanto a abordagem e quanto a “denúncia” foram fundadas em preconceitos por parte dos policiais e da empresa, uma vez que se basearam exclusivamente na aparência dos autores.

33. Diante do acima exposto, da “denúncia” equivocada e da abordagem abusiva dos policiais, entendo assistir razão aos autores, sendo devida indenização por danos morais aos requerentes conforme valor requerido na inicial de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que deve ser devidamente corrigido nos termos da fundamentação abaixo e paga pelos réus solidariamente, de acordo com o art. 942 do CC.

Do índice de correção monetária e juros a serem aplicados

34. Após o julgamento do RE 870947, no dia 20 de setembro de 2017, o STF estabeleceu que, nos débitos de natureza não tributária da Fazenda Pública, a correção monetária será efetuada pelo IPCAe, incidindo juros pelo mesmo índice adotado para a remuneração dos depósitos da caderneta de poupança (art. 12 da Lei 8177/91), independentemente de se tratar do período que vai entre o fato danoso, o trânsito em julgado da decisão, a emissão do precatório ou RPV e o pagamento.

Dispositivo

35. ISTO POSTO, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O FEITO e CONDENO o ESTADO DO PARÁ e COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANCA LTDA, a indenizarem solidariamente os autores por danos morais no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

36. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

37. Sem custas e honorários advocatícios por serem incabíveis neste momento.

38. PRIC.

Belém, 13 de novembro de 2020.

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito respondendo pela 1º Juizado Especial da Fazenda da Capital